



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
Poder Judiciário da Paraíba
5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

Processo nº.2002009022163-7

DIREITO AUTORAL - Violação - Publicação indevida de fotografias artísticas em material publicitário - Utilização para fins comerciais - Ausência de autorização do fotógrafo - Dano Material e Moral - Indenização devida - Procedência da Lide.

- "Direitos Autoral - Violação - Direito de personalidade - Utilização de fotografia - Publicações para fins comerciais sem autorização do fotógrafo - Inadmissibilidade - Indenização devida (JSP - RT 624/65).

- Violação - Ocorrência - Artigo 6º da Lei Federal da Lei 5.988/73 - Utilização de fotografia em publicidade - Omissão quanto ao nome do autor da obra fotográfica - Dano Moral que independe da prova do prejuízo - Ação procedente - Verba devida - Recurso Provido - Direito moral do autor é inalienável e irrenunciável como decorre do artigo 28 da Lei Federal nº 5.988/73. Basta só a violação desse direito, independe da prova de prejuízo, para ser ressarcido o verdadeiro desprezo, a desonestidade de publicar-se obra sem a indicação do seu autor. (Apelação Cível n. 199.429-1, São Paulo, Relator Álvaro Lazzarini, 22/02/91).

DATA

Nota data. em Cartório, receb. em

Jede Passou, 25 do Janeiro de 2010

Kenia

000.

Vistos, etc...

MIGUEL DIRCEU TORTORELLO FILHO, devidamente qualificado às fls. 02, ajuizou a presente Ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA contra LACLE - LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS ESPECIALIZADAS, também devidamente qualificada às fls. 02, argumentando, para tanto, o seguinte:

O autor é fotógrafo profissional com vasta experiência no ramo de publicidade, prestando serviços a diversas agências, revistas, televisões etc. Enfoca que é especialista em fotografia aérea e, nos anos de 1995 e 1996 fez várias fotografias e filmagens aéreas do Estado da Paraíba.

Sustenta, ainda, que a Empresa ré está utilizando sem autorização do autor, ou seja, de forma indevida fotografias do acervo fotográfico do suplicante, isto em materiais de publicidade e no seu próprio site (<http://www.lacle.com.br>).

Assim, solicita a antecipação da tutela para efeito da suplicada, imediatamente, suspender a utilização fotográfica do acervo do postulante, isto em qualquer veículo publicitário sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, bem como também que de imediato recolha todo e qualquer material publicitário contendo fotografias do acervo do autor, além também de doravante não proceder com o envio desse material. Requer a justiça gratuita. Requer também que liminarmente seja determinado que a demanda armazene todos os dados do site www.lacle.com.br para fins de perícia, sob pena multa diária de R\$ 50.000,00.

No final, requerer a confirmação da tutela antecipada, bem como também que a condenação da promovida em danos morais e materiais, além de honorários advocatícios.

POIS BEM. A tutela pleiteada fora concedida consoante decisão de fls. 64/66.

Citada (fls. 68/68v), a suplicada não ofertou contestação, consoante certidão de fls. 72, apesar de ter peticionado comunicando o cumprimento efetivo da antecipação de tutela e, equivocadamente, pleiteado a citação para contestar a lide.



75
/C

**É O RELATÓRIO.
DECIDO.**

Inicialmente, é de bom alvitre destacar que a suplicada foi citada (fls. 68/68v), todavia, não apresentou contestação, conforme certidão de fls. 72, apesar de ter peticionado comunicando o cumprimento efetivo da antecipação de tutela e, equivocadamente, pleiteado a citação para contestar a lide, quando esta já se operou de forma clara com o cumprimento do mandado de fls. 68, onde o Meirinho certifica às fls. 68v que citou a promovida.

Desta forma, a revelia da Réu induz a confissão quanto à matéria fática. Assim dispões o Código de Processo Civil:

Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

Há a possibilidade, *in casu*, do julgamento antecipado, pela confissão da matéria fática como efeito da revelia do Réu. A jurisprudência pátria trata pacificamente da questão:

"A falta de contestação, quando leve a que se produzam os efeitos da revelia, exonera o autor de provar os fatos deduzidos como fundamento do pedido e inibe a produção de prova pelo réu, devendo proceder-se ao julgamento antecipado da lide (...) "¹.

Assim, a lei que incide sobre a hipótese é clara:

Art. 330 do CPC. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

(...)

II - quando ocorrer a revelia (art. 319).

¹ RSTJ 88/115 e Negrão, Theotonio. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 28ª ed. Saraiva. 1998, nota 6 ao art. 319.



Como se verifica não se trata de permissão da lei, mas, sim, de mandamento. Ela usa de toda a força que dispõe, obrigando o magistrado a proceder conforme seus desígnios.

*"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder"*².

*"O preceito é cogente: "conhecerá", e não, "poderá conhecer": se a questão for exclusivamente de direito, o julgamento antecipado da lide é obrigatório. Não pode o juiz, por sua mera conveniência, relegar para fase ulterior a prolação da sentença, se houver absoluta desnecessidade de ser produzida prova em audiência (cf. tb. art. 130). Neste sentido: RT 621/166"*³.

POIS BEM. In casu, a documentação de fls. 25-47, 50/57 e 60/63, demonstra claramente que as fotografias, objetos da presente lide, foram utilizadas pela ré, tanto no material publicitário impresso como também do seu próprio site, sem a devida autorização do postulante e sem constar o nome do autor das fotos, daquele que produziu as fotografias, que, indiscutivelmente, é o promovente MIGUEL DIRCEU TORTORELLO FILHO..

Por tais razões, a Tutela de fls. 64/66 foi deferida, atendendo os termos do pleito do autor.

Restou demonstrado nos autos que a suplicada não possuía autorização do autor para a utilização das fotos em tela, para efeito de usá-las nos materiais de divulgação de sua própria atividade. Para tanto, a documentação constante dos autos, de forma efetiva, confirma a assertiva retro-mencionada.

Com relação ao dano material, o próprio autor na exordial, precisamente às fls. 10/11, demonstra a dificuldade em encontrar o valor do referido dano, diante da peculiaridade do caso. Realmente, entendemos, no caso vertente, a necessidade de um perito, para na fase de execução da sentença, promover o levantamento do quantum,

² STJ-4ª Turma, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.9.90, p. 9.513, 2ª col., em.

³ In *Negrão, Theotônio, Código de Processo Civil, 29ª ed. Saraiva, 1998, nota 01 ao art. 330.*



11/12

ou seja, o valor que o suplicante teria direito de cobrar por cada foto usada, indevidamente, pela suplicada nos matérias de publicitários que divulgavam a sua própria atividade comercial.

É importante que uma pessoa da área publicitária seja nomeada como perito para indicar o valor exato, que deveria ter sido pago pela ré ao autor, pela utilização de cada foto sua (postulante) no âmbito do material publicitário inserido às 25/57. Daí a necessidade de uma pessoa que lide com o mercador publicitário para, na qualidade de perito, informar por quanto ficaria o pagamento pelo uso das fotos em tela no âmbito do material publicitário e no próprio site da suplicada.

O dano material, desta maneira, deve ser reconhecido e apurado na fase de execução do julgado. Quanto ao dano moral, vislumbro no caso em tela a sua ocorrência.

A divulgação das fotos artísticas do autor, de forma indevida, pela parte da ré, por si só resultou dano moral.

É que da forma como agiu a suplicada esta, sem dúvida, se locupletou ilicitamente do material artístico de propriedade do autor, passando dele a tirar dividendos, o que impõe dano moral.

A jurisprudência pátria já se manifestou sobre o tema.

Vejamos:

“Direitos Autoral - Violação - Direito de personalidade - Utilização de fotografia - Publicações para fins comerciais sem autorização do fotografo - Inadmissibilidade - Indenização devida (JSP - RT 624/65).

- Violação - Ocorrência - Artigo 6º da Lei Federal da Lei 5.988/73 - Utilização de fotografia em publicidade - Omissão quanto ao nome do autor da obra fotográfica - Dano Moral que independe da prova do prejuízo - Ação procedente - Verba devida - Recurso Provido - Direito moral do autor é inalienável e irrenunciável como decorre do artigo 28 da Lei Federal nº 5.988/73. Basta só a violação desse direito, independe da prova de prejuízo, para ser ressarcido o verdadeiro desprezo, a desonestidade de publicar-se obra sem a indicação do seu autor. (Apelação Cível n. 199.429-1, São Paulo, Relator Álvaro Lazzarini, 22/02/91).

=====



A hipótese trata-se de responsabilidade subjetiva, passemos, portanto, a análise dos requisitos que configuram o dano e que ensejam a indenização, requisitos estes indispensáveis à responsabilidade subjetiva. Segundo o art.159 do Código Civil é necessário:

- a) conduta do agente (culpa em sentido amplo);
- b) relação de causalidade e
- c) resultado lesivo experimentado pela vítima.

A) CONDUITA DO AGENTE

Há violação do direito quando é feita a reprodução pública de fotografias sem autorização do seu titular, bem como também quando essas fotos são publicadas sem mencionar o autor daquela obra artística.

O caso vertente reside em saber se a publicação da fotografia pela empresa suplicada, constitui ação ilícita causadora de dano moral. Ora, pelo que se observa do que já fora acima transcrito, sem dúvida, que o fato em questão constitui dano moral.

Daí é que se conclui pela ilicitude da conduta do agente.

B) RELAÇÃO DE CAUSALIDADE

“É necessário que se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuridicidade da ação e o mal causado, ou na feliz expressão de Demongue, é preciso esteja certo que, sem este fato, o dano não teria acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria” (Traité des Obligations em general, vol. IV, n.66).

“O nexos causal se torna indispensável, sendo fundamental que o dano tenha sido causado pela culpa do sujeito”. – Rui Stoco, *in* Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial, 3. ed., RT, 1997, p.63.

É cristalino o liame entre a culpa da parte promovida, já demonstrada, e o dano que será apreciado a seguir.



179
K

c de fácil verificação que a ré é a responsável pelo dano sofrido, eis que foi a responsável pela publicação das fotografias de autoria do suplicante, sem que houvesse qualquer autorização para tanto, bem como também as fotos foram publicadas sem mencionar o nome daquele que efetivamente é o autor. Publicação esta, vale ressaltar, sem a qual o dano não se verificaria.

C) RESULTADO LESIVO

A publicação das fotografias em publicidade com a omissão quanto ao nome do autor da obra fotográfica tem proibição e os efeitos deste ato regulamentados nos artigos 6º e 28 da Lei Federal 5.988/73.

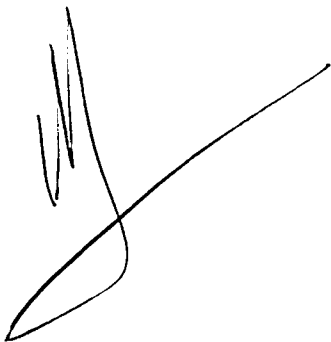
O dano moral ocorre neste caso independentemente da prova do prejuízo do proprietário da fotografia artística, pois de acordo com o artigo 28 da Lei Federal nº 5.988/73, basta só a violação desse direito, independe da prova de prejuízo, para ser ressarcido o verdadeiro desprezo, a desonestidade de publicar-se obra sem a indicação do seu autor. (Apelação Cível n. 199.429-1, São Paulo, Relator Álvaro Lazzarini, 22/02/91).

"Não temos dúvida de que de dano se trata, na medida em que a Constituição Federal elevou à categoria de bens legítimos e que devem ser resguardados, todos aqueles que são a expressão material do sujeito; seu patrimônio subjetivo, como a dor, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem que, se agredidos, sofrem lesão ou dano, exige reparação". (Rui Stoco, in Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 3. ed, RT, 1997, p. 523).

Estabelecida, pois, a verificação do dano, a culpa da ré e o liame de causalidade, passarei agora a determinar o *quantum* da indenização, levando-se em conta o ensinamento de Rui Stoco (op. cit., p. 524 e 558), *in verbis*:

"Nesse sentido que Brebbia assinala alguns elementos que se devem levar em conta na fixação do reparo: a gravidade objetiva do dano, a personalidade da vítima (situação familiar e social, reputação), a gravidade da falta (conquanto não se trate de pena, a gravidade e mesmo a culpa implicam a gravidade da lesão), a personalidade (as condições) do autor do ilícito (El Daño Moral, p. 19).

Segundo o nosso entendimento a indenização da dor moral há de buscar duplo objetivo:



80
E

Condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, no caso vertente a parte autora, compensá-la com uma importância que lhe tranquilize intimamente diante, justamente do fato de ver suas fotografias artísticas publicadas indevidamente.

Fixo a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Observando-se que "a satisfação de um dano moral deve ser paga de uma só vez, de imediato" (STJ - 1ª T. - REsp. - Rel. Asfor Rocha - j. 20.03.95 - RSTJ 76/257).

Ante o exposto, fulcrado nos argumentos acima elencados, bem como nos princípios legais atinentes à espécie, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar a promovida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como indenização pelo dano moral sofrido pela parte autora, acrescida de correção monetária pelo INPC a contar da data desta sentença, eis que, "na forma de precedente da Corte, a 'correção monetária, em casos de responsabilidade civil, tem o seu termo inicial na data do evento danoso. Todavia, em se tratando de dano moral o termo inicial é, logicamente, a data em que o valor foi fixado'" (STJ - REsp 204677 - ES - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 28.02.2000 - p. 77) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (02.08.2006), isto com supedâneo nos arts. 186, do CC/2002 e 5º, V e X, da Constituição Federal de 1988.

Reconheço, ainda, a existência do dano material apontado na exordial e sofrido pelo autor, dano este que deverá ser apurado na fase de execução, face os argumentos e fundamentos elencados acima, ou seja, é importante que uma pessoa da área publicitária seja nomeada como perito para indicar o valor exato, que deveria ter sido pago pela ré ao autor, pela utilização de cada fotografia sua (postulante) no âmbito do material publicitário constante dos autos. Daí a necessidade de uma pessoa que lide com o mercador publicitário para, na qualidade de perito, informar por quanto ficaria o pagamento pelo o uso das fotos em tela no âmbito do material publicitário e no próprio site da suplicada.

Condeno a ré, ainda, em custas e honorários de advogado que fixo no valor de 20% em relação ao valor da condenação, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento.

P.R.I.

João Pessoa, 19 de fevereiro de 2010.


ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Juiz de Direito